



Avenida Ijuí, 1593 – Centro – Miraguaí – CEP 98.540-000
Fone: (55) 3554 2300 – e-mail: pmmiraguaí@bol.com.br
CNPJ sob nº 87.613.121/0001-97

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.404/2024

Revoga a licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2024 (Processo de Licitação nº 42/2024), e dá outras providências.

LUIS CARLOS HERRMANN, Prefeito Municipal de Miraguaí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; e

Considerando o disposto na Requisição de Documento(s) e/ou Informação(ões) nº 625621, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen – RS;

Considerando que em reunião realizada na data de 07 de maio de 2024, entre a administração municipal e a auditoria do TCE/RS, Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen – RS, a recomendação é para que se proceda na revogação do certame;

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no § 2º do art. 71 da Lei Federal 14.133/2021;

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”;

Considerando que a revogação do certame licitatório, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, e é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes;

Considerando que a revogação da presente licitação antecede a apresentação das propostas, da homologação e adjudicação, perfeitamente pertinente e não enseja o contraditório, haja vista que na fase em que se encontra o procedimento licitatório, não há qualquer direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação, nos termos do posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça como, a título exemplificativo, cita-se (*STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.*);

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do



Avenida Ijuí, 1593 – Centro – Miraguaí – CEP 98.540-000
Fone: (55) 3554 2300 – e-mail: pmmiraguaí@bol.com.br
CNPJ sob nº 87.613.121/0001-97

administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.** (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (Grifo nosso);

Considerando a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

Considerando ainda que a administração pública tem o direito e o dever de rever seus atos por motivo de conveniência e oportunidade visando o atendimento da supremacia do interesse público e a economicidade;

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Licitação na Modalidade de Pregão Presencial nº 17/2024 (Processo de Licitação nº 42/2024), por razões de conveniência e oportunidade, visando o atendimento da supremacia do interesse público e a economicidade.

Art. 2º - A presente revogação é realizada com fulcro no § 2º do art. 71 da Lei Federal 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzidos:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 71. ...

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Súmula do STF:

Súmula nº 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miraguaí/RS, 08 de maio de 2024.

LUIS CARLOS HERRMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Eduarda Herrmann Politowski
Secretária Municipal da Coordenação e Planejamento.